



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se à alínea “f” do inciso II do *caput* do art. 129 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 129. ....

.....

II – .....

.....

f) nas operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o IBS pago será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1. do domicílio principal dos tomadores dos serviços prestados pelos Agentes Financeiros e pelos demais estabelecimento bancários que sejam remunerados por tarifas ou comissões; e

2. na proporção do IBS incidente sobre essas operações;

..... ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar 108/24 tem como objetivo corrigir a regra apresentada pela proposta legislativa para distribuição de parcela arrecada a entes federados dos fundos garantidores e executores de políticas públicas, pois contrapõe-se ao fato de que tais fundos não são contribuintes do IBS e as operações a eles relacionadas são isentas destes tributos.



Ademais, é importante esclarecer que o ajuste proposto para a destinação dos valores de IBS incidente sobre as comentadas tarifas e comissões se dá com atenção à dois aspectos:

I. A diretriz de distribuição dos montantes arrecadados aos entes federados do domicílio do tomador dos respectivos serviços; e

II. A realidade segundo a qual os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser de titularidade dos beneficiários apenas na hipótese do resgate em face do qual se materializa a efetiva disponibilidade dos recursos materializadora de renda.

Diante do exposto e da relevância do que ora se propõe, peço aos pares apoio para a aprovação de presente proposição.

Sala da comissão, 9 de julho de 2025.

**Senador Marcelo Castro**  
**(MDB - PI)**

